

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811


ESTADO DE SÃO PAULO

INDICAÇÃO

Nº 348/95

ENCAMINHE-SE AO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL

Sala das Sessões 24/10/95


PRESIDENTE

Considerando que inobstante a construção de conjuntos habitacionais em nossa cidade, ainda é grande o déficit habitacional, impondo aos munícipes que não conseguiram suas casas nesses núcleos, o pagamento do malfadado aluguel;

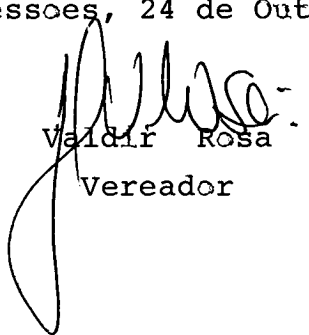
Considerando que em nossa cidade são muitos os contribuintes que construíram em lotes com medidas em desacordo com o que determina a lei 1169/73 e que, no momento não conseguem a regularização de seus imóveis junto ao Cartório de Registro de Imóveis, dado a irregularidade acima apontada;

Considerando que em outras oportunidades, o Poder Executivo, através de lei transitória, permitem esses contribuintes a regularizarem a documentação de seus imóveis, mesmo com área do terreno inferior a metragem permitida pela lei supracitada, até porque igualmente, de interesse da Prefeitura para a cobrança do IPTU;

Considerando que são vários os pedidos endereçados a este vereador, acreditando que outros colegas também recebem o mesmo pleito.

Nestas condições, INDICO, ao Senhor Prefeito Municipal, pelos meios regimentais, estude a possibilidade de encaminhar para aprovação por esta Casa, projeto de lei nos mesmos moldes da lei nº 2.208/91, para permitir a regularização do desmembramento de lotes, conforme cópia anexa.

Sala das Sessões, 24 de Outubro de 1995.


Valdir Rosa
Vereador

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.208/91 -

"Visa a regularização de lotes em desacordo com o previsto na lei municipal nº - 1.169/73".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - A Prefeitura Municipal de Pirassununga poderá regularizar o desmembramento de lotes até a área mínima de 125,00 metros quadrados, com o mínimo de 5,00 metros de frente.

Artigo 2º) - Os lotes com menos de 5,00 metros de frente deverão ter, no mínimo, 200,00 metros quadrados de área.

Artigo 3º) - Para aprovação do desmembramento de lotes na forma dos artigos anteriores, torna-se indispensável:

- I - comprovar por meio hábil, que os desmembramentos já haviam se configurado, de fato, até a promulgação desta lei;
- II - seja apresentada planta de tal subdivisão.

Artigo 4º) - Para desmembramento de lotes com ruas de acesso, estas deverão ter, no mínimo, 7,00 metros de largura, mas cujas dimensões mínimas dos lotes obedecerão ao Artigo 3º da Lei nº 1.169/73.

Artigo 5º) - Nos casos previstos nesta lei, deverão ser obedecidas todas as exigências contidas na supra mencionada lei nº 1.169/73, no que couber.

Artigo 6º) - As solicitações de regularização de que trata a presente lei, deverão ser promovidas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta lei.

Artigo 7º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 31 de outubro de 1991.

- EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

- MARIA CÉLIA ZERO -
Assistente de Administração.